



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.884 - GO (2014/0056244-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PIRES DO RIO - GO**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, pois a conduta ilícita de suprimir dos trabalhadores direitos trabalhistas constitucionalmente conferidos viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como todo o sistema de organização do trabalho e as instituições e órgãos que o protegem.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ora suscitado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2014(data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA MARILZA MAYNARD  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.884 - GO (2014/0056244-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PIRES DO RIO - GO**  
**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PIRES DO RIO/GO e o JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS.

Consta dos autos que foi instaurado expediente administrativo para apurar *notitia criminis*, proveniente da 1ª Promotoria de Justiça de Pires do Rio/GO, de possível prática de delito de condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do CP.

O Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ora suscitado, acolheu manifestação ministerial e declinou da competência, ao fundamento de que, tendo em vista a inexistência de lesão a direito dos trabalhadores de forma coletiva, caberia à Justiça Estadual processar e julgar os fatos delituosos apurados (fl. 60).

O Juízo de Direito da Vara de Pires do Rio/GO, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo (fls. 74/75), fundamentando a decisão em precedente desta Corte, proferido pela Terceira Seção no julgamento do CC 113428/MG, segundo o qual a competência, para o julgamento do caso, seria da Justiça Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que *"a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Estadual, tendo sido apurado, nos autos, suposta frustração de direitos assegurados pela legislação trabalhista de determinado grupo de trabalhadores e não lesão ao direito dos trabalhadores de forma coletiva ou ofensa a órgãos e institutos que os protegem"* (fl. 89).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.884 - GO (2014/0056244-2)

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Conheço do conflito, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

O objeto deste conflito refere-se à definição da competência para processamento e julgamento do delito de condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal.

Verifica-se que, no caso dos autos, a conduta ilícita, qual seja, a de suprimir dos trabalhadores direitos trabalhistas constitucionalmente conferidos, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e todo o sistema de organização do trabalho, bem como as instituições e órgãos que o pretegem. Com efeito, a redução a condição análoga à de escravo não suprime somente a liberdade do indivíduo, mas as garantias conferidas a todo o sistema trabalhista.

Diante disso, a jurisprudência desta Corte assentou que a competência para o julgamento do referido delito é da Justiça Federal, conforme extrai-se dos seguintes precedentes.

Confirmam-se:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

**1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos processos, cujo delito é o previsto no art. 149 do Código Penal, que se enquadra na categoria dos crimes contra a Organização do Trabalho.**

**2. Crime de redução a condição análoga à de escravo fere a dignidade da pessoa humana, bem como colocam em risco a manutenção da Previdência Social e as instituições trabalhistas, evidenciando a ocorrência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, conforme as hipóteses previstas no art. 109 da CF.**

**3. Precedentes do STF e do STJ.**

**4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CC 63320/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 03/03/2009).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA E AO SISTEMA PROTETIVO DE ORGANIZAÇÃO AO TRABALHO. ART. 109, V-A E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

**1. O delito de redução a condição análoga à de escravo está inserido nos crimes contra a liberdade pessoal. Contudo, o ilícito não suprime somente o bem jurídico numa perspectiva individual.**

**2. A conduta ilícita atinge frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, violando valores basilares ao homem, e ofende todo um sistema de organização do trabalho, bem como as instituições e órgãos que lhe asseguram, que buscam estender o alcance do direito ao labor a todos os trabalhadores, inexistindo, pois, viés de afetação particularizada, mas sim, verdadeiro empreendimento de depauperação humana. Artigo 109, V-A e VI, da Constituição Federal.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais/MG, ora suscitante (CC 113.428/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 01/02/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 122, DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

**I - Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, pois qualquer violação ao homem trabalhador e ao sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores enquadra-se na categoria de crime contra a organização do trabalho, desde que praticada no contexto da relação de trabalho.**

II - Acerca das demais imputações formuladas cuja competência para apuração é da Justiça Estadual, incide o enunciado da Súmula 122, desta Corte.

III - A insurgência do agravante traduz mero inconformismo com a declaração de competência da Justiça Federal, o que não pode ensejar o conhecimento do recurso.

IV - Agravo regimental desprovido (AgRg no CC 105.026/MT, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/02/2011).

No mesmo sentido é o entendimento do Pretório Excelso:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, DE EXPOSIÇÃO DA VIDA E SAÚDE DESTES TRABALHADORES A PERIGO, DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS E OMISSÃO DE DADOS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUPOSTOS CRIMES CONEXOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. O recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal abrange a questão da competência da justiça federal para os crimes de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, de exposição da vida e saúde dos referidos trabalhadores a perigo, da frustração de seus direitos trabalhistas e de omissão de dados nas suas carteiras de trabalho e previdência social, e outros crimes supostamente conexos.

2. Relativamente aos pressupostos de admissibilidade do extraordinário, na parte referente à alegada competência da justiça federal para conhecer e julgar os crimes supostamente conexos às infrações de interesse da União, bem como o crime contra a Previdência Social (CP, art. 337-A), as questões suscitadas pelo recorrente demandariam o exame da normativa infraconstitucional (CPP, arts. 76, 78 e 79; CP, art. 337-A).

3. Desse modo, não há possibilidade de conhecimento de parte do recurso extraordinário interposto devido à natureza infraconstitucional das questões.

4. O acórdão recorrido manteve a decisão do juiz federal que declarou a incompetência da justiça federal para processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo, o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, o crime de omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o crime de exposição da vida e saúde de trabalhadores a perigo. No caso, entendeu-se que não se trata de crimes contra a organização do trabalho, mas contra determinados trabalhadores, o que não atrai a competência da Justiça federal.

**5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 398.041 (rel. Min. Joaquim Barbosa, sessão de 30.11.2006), fixou a competência da Justiça federal para julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo, por entender 'que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho' (Informativo n.º 450).**

**6. As condutas atribuídas aos recorridos, em tese, violam bens jurídicos que extrapolam os limites da liberdade individual e da saúde dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade do trabalho. Entre os precedentes nesse sentido, refiro-me ao RE 480.138/RR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.04.2008; RE 508.717/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 11.04.2007.**

7. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RE 541627/PA, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJE de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/11/2008).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

***A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo.***

*Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 398041/PA, Relator Min. Joaquim Barbosa, Dje de 19/12/2008).*

Ante o exposto, em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ora suscitado.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0056244-2      PROCESSO ELETRÔNICO      CC    **132.884 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11800000892201381 182772120134013500 201303046398 3046391820138090127

EM MESA

JULGADO: 28/05/2014

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PIRES DO RIO - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.